

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

PROCESSO: 1016433-36.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial de **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atenção as petições de Ids 223059026, 222724659, 222883992 e 223059026, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes:

I. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO DE ID 222663456 – JUNTADA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.

A Recuperanda, em cumprimento à r. decisão de ID 221613987, protocolou a petição de ID 222663456, acompanhada dos documentos de IDs 222663461, 222663462 e 222663463, com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal. A referida decisão judicial havia indeferido o pedido de dispensa da apresentação de tais certidões, determinando o cumprimento do requisito previsto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Foram apresentadas as seguintes certidões: a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 01/08/2026 (ID 222663461); b) Certidão Negativa de Débitos do Município de Querência/MT, com validade até 06/03/2026 (ID 222663462); e c) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, com validade até 09/04/2026 (ID 222663463).

Após verificação da autenticidade e validade dos referidos documentos, esta Administração Judicial constata que a Recuperanda atendeu à exigência legal e à determinação deste Juízo (**Doc. 01**).

Desse modo, opina pelo reconhecimento do cumprimento do requisito previsto no artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências, o que permite o prosseguimento do feito para a análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

II. DA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 222724659.

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (ID 222724659) contra a decisão de ID 221613987, que indeferiu o pedido de manutenção da posse de bens essenciais.

Alega, em síntese, a existência de contradição, pois a decisão teria condicionado a manutenção da posse a uma deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC), deliberação esta que, segundo a devedora, ocorreu com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (ID 217548434), o qual conteria cláusula específica sobre o tema. Apona, ainda, omissão por ausência de análise de precedente do TJMG (ID 222724660).

Contudo, o recurso não merece acolhimento. A decisão embargada fundamentou-se, acertadamente, nos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos Agravos de Instrumento nº 1033589-12.2025.8.11.0000 (ID 221532192) e nº 1034157-28.2025.8.11.0000 (ID 221540147).

Em ambos os julgamentos, a instância superior foi categórica ao declarar o término do *stay period* em 05/07/2025 e ao autorizar expressamente os credores fiduciários a prosseguirem com as medidas de retomada de seus bens.

A menção à "deliberação favorável da assembleia geral de credores" contida nos referidos acórdãos deve ser interpretada dentro dos limites da legalidade. A aprovação de uma cláusula no Plano de Recuperação Judicial pelos credores concursais não possui o condão de suprimir direitos de terceiros não sujeitos ao regime recuperacional, como é o caso dos credores fiduciários, que não participam da votação, conforme dispõe o artigo 39, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A deliberação da AGC, portanto, não pode se sobrepor a uma decisão judicial transitada em julgado e, muito menos, legislar sobre direitos de quem não integrou a negociação.

Ademais, a aprovação do plano está sujeita ao controle de legalidade por este Juízo, não sendo a vontade da maioria absoluta ou ilimitada. Uma cláusula que pretende criar um novo e indefinido período de blindagem, em afronta direta ao prazo máximo estabelecido no artigo 6º, § 4º, da LRF e às decisões do TJMT, padece de vício de ilegalidade.

Por fim, o precedente do TJMG não vincula este Juízo, especialmente quando existem decisões específicas sobre o caso concreto emanadas do tribunal competente.

Dessa forma, não há contradição ou omissão a ser sanada, uma vez que a decisão embargada está em estrita conformidade com as decisões vinculantes da instância superior. Esta Administração Judicial opina pela rejeição dos Embargos de Declaração.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE ID 222883992.

Na petição de ID 222883992, a Recuperanda pleiteia tutela de urgência para suspender doze ações de busca e apreensão, reiterando os argumentos sobre a deliberação da AGC e a essencialidade dos bens.

O pedido não deve prosperar. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) não se encontra presente, pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior.

A cláusula do plano que tenta estender a proteção patrimonial sobre bens de credores extraconcursais é juridicamente questionável e confronta diretamente os acórdãos do TJMT, que já autorizaram a retomada dos bens.

O perigo da demora (*periculum in mora*) deve ser analisado de forma bilateral. Se por um lado a apreensão dos veículos impacta a operação da Recuperanda, por outro, os credores fiduciários suportam prejuízos diários e irreversíveis com a depreciação de seus ativos, sem a devida contraprestação. O término do *stay period* é o marco legal que soluciona essa tensão, e o prazo legal já se exauriu.

Conceder a tutela de urgência significaria desrespeitar a autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que já ponderaram sobre a matéria e reconheceram o direito dos credores à retomada de seus bens.

O princípio da preservação da empresa, invocado pela Recuperanda, não é absoluto e não pode ser utilizado como subterfúgio para violar o direito de propriedade de terceiros e disposições legais expressas, como o artigo 49, § 3º, da LRF.

Diante da ausência dos requisitos legais, esta Administração Judicial manifesta-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

IV. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR SCANIA BANCO S.A. DE ID 223059026.

O credor Scania Banco S.A., na petição de ID 223059026, impugna o pedido da Recuperanda, defendendo a ilegalidade da cláusula aprovada em AGC e a impossibilidade de sua aplicação aos credores extraconcursais.

Os argumentos do credor são pertinentes e reforçam o posicionamento desta Administração Judicial.

De fato, a questão central reside na validade de uma deliberação da Assembleia Geral de Credores que impõe restrições a credores que, por lei, não estão sujeitos ao plano e não têm direito a voto. Conforme bem pontuado pelo credor, a aprovação do plano não exime o Poder Judiciário de realizar o controle de legalidade de suas cláusulas.

A tentativa de vincular credores extraconcursais a uma nova suspensão, travestida de cláusula de "manutenção de posse de bens essenciais", viola a paridade de tratamento e a própria estrutura do processo recuperacional, que distingue claramente os credores concursais dos extraconcursais.

Permitir que a maioria concursal delibere sobre o patrimônio de credores fiduciários seria instituir uma insegurança jurídica prejudicial ao próprio ambiente de crédito.

Portanto, a manifestação do credor Scania Banco S.A. corrobora a tese de que a deliberação da AGC não pode ser invocada para impedir o exercício do direito de retomada dos bens, já reconhecido judicialmente.

V. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina:

1. Pelo **reconhecimento** do cumprimento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal pela Recuperanda (ID 222663456), nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005;
2. Pela **rejeição** dos Embargos de Declaração opostos no ID 222724659, por não existirem os vícios apontados e por pretender a rediscussão de matéria já decidida em conformidade com as instâncias superiores;
3. Pelo **indeferimento** do pedido de tutela de urgência formulado no ID 222883992, por ausência dos requisitos legais e por contrariar decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso;
4. Pelo **acolhimento** dos argumentos apresentados pelo credor Scania Banco S.A. na petição de ID 223059026, sugerindo que



este Juízo, ao exercer o controle de legalidade, declare a nulidade da cláusula do plano de recuperação que visa estender a proteção patrimonial a bens de credores extraconcursais após o término do *stay period*, por violação aos artigos 6º, § 4º, 39, § 1º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, em razão das considerações apresentadas, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste Douto Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022